



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 027 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

198ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/12

PROCESSO Nº. 1/452/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200712815-4

RECORRENTE: MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Anibal Silva Rosas Galeno

MATRÍCULA: Ilegível

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS IMPORTAÇÃO. 2. A infração imputada à contribuinte se deu em virtude da falta de recolhimento do ICMS concernente à mercadoria acobertadas por notas fiscais emitidas por trading e destinadas à autuada, todavia, sem comprovação do recolhimento do ICMS devido,, com base de cálculo no valor total de R\$ 178.555,26. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por decisão unânime. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão com fundamento no conjunto probatório dos autos, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infrigência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97; artigo 11 da LC 87/96 e artigos 3, VII, 16, I, “c”, 676 e 677 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 236/2007, com base de cálculo no valor total de R\$ 178.555,26. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos*, que exerce atividade de *Aluguel de máquinas e*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Auto de infração lavrado em 10/10/07, com fulcro no artigo 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, art. 11 da Lei Complementar nº 27/96, art. 3º, inciso VII, art. 16, inciso I, “c”, arts. 676 e 677 do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200712815-4, comprovante de importação às fls. 07, extrato da declaração de importação consumo às fls. 08, CGD nº 236/2007, documento de comprovante de entrega às fls. 10, aceite da proposta às fls. 11, nota fiscal de saída às fls. 12, documento de comprovante de entrega às fls. 13, nota fiscal de saída às fls. 14, documento de comprovante de entrega às fls. 15, aceite da proposta às fls. 16, nota fiscal de saída às fls. 17, documento de comprovante de entrega às fls. 18, nota fiscal de saída às fls. 19, aceite da proposta às fls. 20, Dados Complementares às fls. 21/22, despacho aduaneiro de importação às fls. 23/25, termo de juntada concernente ao Mandado de Segurança nº 2007.0026899-0 às fls. 26/30, AR e termo de juntada referente ao Auto de Infração às fls. 31/32, termo de revelia às fls. 33 despacho às fls. 34, termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 35/41, cadastro nacional da pessoa jurídica às fls. 42/43, controle da ação fiscal às fls. 44, consulta de Auto de Infração às fls. 45, termo de juntada concernente a defesa. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NF 316906, 316901, 316902 E 316904, EMIT. PELA CISA TRADING, CNPJ 39373782000140 E DEST. AUTUADA, NÃO VEIO ACOMPANHADO DO RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDO DA DINº 07/1138857-6, POR ESSE MOTIVO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” *(sic)*.

Às informações complementares, o agente fiscal informou que houve recolhimento do ICMS de forma equivocada, só que foi feito pelo Estado do Espírito Santo, utilizando o benefício de redução de base de cálculo nos termos do regime especial proc. NI 24026107/03 e NI 27715612/04, conforme versa no campo dados adicionais no lado esquerdo da nota. Neste caso, inferiu que houve a falta de recolhimento parcial do imposto, referente às quatro empilhadeiras que ora transitava no Posto Fiscal de Penaforte, sendo lavrado o devido Auto de Infração, baseado no art. 11 da Lei Complementar 87/96, art. 3º, inciso VII, art. 16, inciso I, item “c” e arts. 676 e 677 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 178.555,26
Alíquota	17%
Principal	R\$ 30.354,39
Multa (100%)	R\$ 30.354,39
Total a Pagar	R\$ 60.708,78

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 20/11/07, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 31/32, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 47/60, instruída com documentos de fls. 61/82, na qual após breve sinopse fática, relatou que a trading é a destinatária da primeira operação relevante para o ICMS: o ingresso de mercadorias do exterior. A impugnante é destinatária da segunda operação, de saída da trading para sua sede, havida no mercado interno, que no caso correspondeu à transmissão de posse, mas poderia compreender à venda, sem que tal contingência tenha o condão de afetar a sujeição ativa e passiva daquela primeira obrigação tributária, com a qual não se confunde. Diante de tal fato, afirmou que, em operação de importação de mercadorias, bem assim na subsequente saída destas do estabelecimento importador para o adquirente, quem pratica o fato jurídico tributário atinente ao ICMS é a pessoa jurídica importadora, pois concretiza o fato previsto na hipótese de incidência tributária do imposto estadual em causa. Após o desembaraço, aduziu que promoveu aquela empresa trading operação de remessa para armazenagem, em Armazém Geral, distinto do recinto aduaneiro. O Armazém Geral, por seu turno, promoveu a devolução simbólica à trading, que então promoveu nova operação de saída ao novo destinatário (da segunda operação), qual seja a de saída no mercado doméstico. Inferiu que significa dizer que a mercadoria importada ingressou no país através do porto do Espírito Santo, foi submetida à importação através da Aduana daquele Estado, saiu da repartição aduaneira e seguiu para espaço físico do importador, o Armazém Geral, também no Espírito Santo e do Armazém Geral (não da repartição alfandegada), seguiu para a impugnante. Neste contexto, arrazoou que não é demasiado concluir que a pessoa jurídica importadora, quer promova a importação por conta própria, quer promova por conta de terceiros, praticou operação de circulação de mercadoria, como tal, a entrada física de mercadoria importada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do exterior (aliás, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do desembaraço, conforme artigo 12, inciso XI, da Lei Complementar nº 87/96), colocando-se então, no polo passivo (contribuinte) da obrigação tributária instaurada. Salientou que, em momento subsequente, após o despacho aduaneiro e entrega da mercadoria ao importador (quando o imposto estadual já incidu e foi recolhido), que outra operação de circulação é praticada, qual seja à saída da mercadoria ao encomendante ou adquirente, dando ensejo a um segundo fato gerador, que não guarda qualquer relação com o primeiro. Dessa forma, destacou que não se pode validamente sustentar validamente que o imposto devido pelo importador haveria de ser recolhido em favor do Estado onde estiver situado o estabelecimento adquirente, ou seja, ao Estado do Ceará, sob pena de violação ao texto constitucional, acompanhado pela Lei Complementar nº 87/96. Isto, porque o dispositivo elege expressamente o evento “entrada física” como fato jurídico tributário do ICMS incidente na importação. Assim, ressaltou que a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria ou a transmissão de sua propriedade, é irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto em foco. E tal conceito, releva mencionar, não pode ser alterado pela lei tributária, a teor do que dispõe o artigo 110, do CTN, que, diga-se, possui status de Lei Complementar. Informa a sustentação da impugnante do entendimento segundo o qual o ICMS incidente na operação de importação de mercadorias, por conta e ordem de terceiro proprietário, é devido pela pessoa jurídica que promove a importação, na forma enunciada pela lei (registrando a declaração de importação, instruída com o conhecimento de carga), em favor do Estado onde está domiciliada, eis que demonstrado o ingresso físico em seu estoque (ou em armazém geral). No que tange a não ocorrência de prejuízo ao fisco, sustentou que se percebe a falta de acuidade com que foi efetivada a diligência sob comento, que em nenhum momento analisou se houve o efetivo recolhimento do tributo pelo importador, no caso, a Cisa Trading, visando apenas e sempre lavrar o Auto de Infração. O que se observou durante a ação fiscal foi a completa ausência de apuração dos fatos, tendo em vista que não foram considerados os argumentos da impugnante, ao contrário, foram retidas as mercadorias, além de lavrado auto de infração cobrando valores inexistentes, pois o imposto devido na operação foi corretamente destacado e recolhido ao sujeito ativo competente. Reportando-se à multa aplicada alegou além das razões de mérito aduzidas, deve-se observar que a manutenção da incidência da multa equivalente a uma vez o valor do imposto, resulta numa tributação com efeito de confisco, por onerar ilegalmente o patrimônio da impugnante, caracterizando flagrante violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Diante disso, concluiu que se toma clarividente o ato abusivo praticado pelo agente fiscal em todo o procedimento de autuação, que agiu contrariamente ao que prevê a doutrina e jurisprudências pátrias, com as quais a lei deve ser sistematicamente interpretada, apreendendo a mercadoria transportada à impugnante como meio coercitivo para pagamento do tributo, impedindo o livre exercício de suas atividades econômicas. Diante do exposto, requereu a desconstituição do auto de infração pela total **IMPROCEDÊNCIA** e consequente arquivamento do processo administrativo,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

cancelando-se a presente ação fiscal, em face da inexistência de infração, aplicando-se os princípios legais invocados pela jurisprudência e exaltados pela melhor doutrina.

A julgadora singular, após breve relato fático, rejeitou a preliminar de extinção suscitada pela defendente porquanto, a empresa autuada é o sujeito passivo, devedor do imposto reclamado e o sujeito ativo é a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e não o ente fazendário do Estado do Espírito Santo. Quanto ao mérito da questão, alegou que o auto de infração foi lavrado em razão de que as mercadorias transportadas se faziam acompanhar das notas fiscais nº 0049 e 0050 emitidas pela empresa DMR Trade Importação e Exportação LTDA, sediada no Estado do Espírito Santo, cujo ICMS Importação fora recolhido em favor daquela unidade da Federação quando o imposto era devido ao Estado do Ceará, haja vista que a destinatária da mercadoria estava sediada neste Estado. Aduziu que na importação por conta e ordem, o importador de fato é o adquirente, aquele que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país em virtude da compra internacional, embora o faça através de uma empresa importadora por conta e ordem, que é uma mera mandatária do adquirente. Ressaltou que ainda diferentemente do que ocorre na modalidade de operação de Importação por conta e ordem, no caso de importação por encomenda, a operação cambial para pagamento da importação deve ser realizada exclusivamente em nome do importador. Como se observa nos autos relatou que a trading contratada para nacionalizar a mercadoria foi a empresa Cisa Trading S/A sediada no Estado do Espírito Santo e a contratante a empresa Marcosa S/A Máquinas e Equipamentos, localizada no Estado do Ceará. Portanto, constatou tratar-se de processo de Importação por conta e ordem de terceiro. Com efeito, inferiu que a empresa trading se equivocou quando recolheu o ICMS Importação em favor do Estado do Espírito Santo, demonstrando assim que confundiu a modalidade de operação de Importação por conta e ordem de terceiro como se fosse à modalidade de importação por encomenda. Ressaltou ainda que em razão da operação realizada entre as duas empresas ser efetivamente de importação por conta e ordem de terceiros, o documento fiscal que deveria acompanhar as mercadorias transportadas seria a nota fiscal de entrada, consoante a regra disposta no artigo 676 do Decreto nº 24.569/97, relativamente àquela empresa que efetuou/adquiriu mercadoria do exterior, aplicando-se à modalidade de Importação por conta e ordem de terceiros. Nesta linha, entendeu que não resta dúvida de que o ICMS Importação efetivamente pertence ao Estado do Ceará, consoante dispõe o artigo 155, § 2º, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96. Dessa forma, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PRINCIPAL	R\$ 30.354,39
Multa	R\$ 30.354,39
Total	R\$ 60.708,78

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 16/04/12, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A recorrente, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 104/111, referendando todos os argumentos oferecidos na impugnação e, por sua vez, alegou que na importação por conta e ordem de terceiros, a mercadoria importada não é adquirida pela trading company, que tão somente promove sua entrada no território nacional, seu desembarço e sua entrega ao adquirente. Entretanto, o julgador de 1ª Instância, diferenciando as modalidades de importação por conta e ordem de terceiros e por encomenda, procurou afastar o cabimento dos argumentos expostos na peça impugnatória, colacionando trecho da IN SRF 252/02, sob o fundamento de que a recorrente seria a pessoa jurídica competente para o pagamento do referido imposto. Inferiu que o destinatário da importação é, portanto, o estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, ou seja, o estabelecimento que receber fisicamente a mercadoria, o qual será o contribuinte do imposto, que será exigido pelo Estado onde estiver domicílio, tendo sido este o procedimento adotado pelo importador para o recolhimento do tributo devido no caso em questão. Dessa forma, ressaltou ser impossível, portanto, que o imposto devido pelo importador seja recolhido em favor do Estado onde se situa o estabelecimento do adquirente da mercadoria, ou seja, ao Estado do Ceará, sob pena de violação ao texto constitucional, acompanhado pela Lei Complementar nº 87/96, uma vez que o dispositivo elege expressamente o evento “entrada física” como fato jurídico tributário do ICMS incidente na importação. No que diz respeito à necessidade de realização de perícia, destacou que esta se faz necessária, tendo em vista que foi suscitada dúvida quanto à competência para o recolhimento do ICMS – Importação e, apesar de saber a recorrente ter sido o tributo corretamente e regularmente recolhido ao Estado do Espírito Santo pela empresa importadora, cumpre melhor esclarecer tais pontos para o Ilustre Julgador. Destacou também que a documentação supracitada, anteriormente colacionada à impugnação, comprova não ter havido falta de recolhimento do imposto objeto da autuação. O tributo em questão foi sim recolhido, porém, em benefício do estado competente, real sujeito ativo da obrigação, qual seja, o Espírito Santo. No que concerne ao caráter confiscatório da multa aplicada, alegou além das razões de mérito aduzidas, deve-se observar que a manutenção da incidência da multa equivalente a uma vez o valor do imposto, resulta numa tributação com efeito de confisco, por onerar ilegalmente o patrimônio da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

impugnante, caracterizando flagrante violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando que a multa tem caráter educativo e visa tão somente coibir e evitar que determinada prática se repita, concluiu que, ao ser fixada no percentual de 100% sobre o valor do tributo supostamente devido, essa multa viole os limites do que se considera razoável e proporcional, e passa a ter natureza confiscatória, objetivando atingir gravemente o patrimônio da recorrente, razão pela qual merece ser reformada a decisão recorrida também no que se refere ao arbitramento da multa aplicada no auto de infração atacado. Diante do exposto, requereu que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de ser reformada a decisão singular em sua totalidade, de forma a ser deferida a realização de prova pericial. Porém, não sendo esse o entendimento do Conselho, requereu ainda, diante dos fundamentos amplamente expostos, seja declarada a total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em epígrafe, com o respectivo cancelamento e arquivamento do presente processo administrativo.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 478/2012, alegou que resta plenamente caracterizada a infração apontada de falta de recolhimento do ICMS, visto que a recorrente domiciliada no estado do Ceará é a adquirente da mercadoria da DI nº 17/1138857-6, desembarçada no Porto de Vitória – ES. Inferiu que a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, “g”, bem como o RICMS/CE em seu art. 16, I, “c”, determina que ocorre o fato gerador no momento do desembarço aduaneiro, tendo como local da operação para cobrança do imposto o estado onde estiver localizado o domicílio do adquirente da mercadoria. Informou que a empresa autuada utilizou apenas os serviços da importadora Cisa trading S/A como intermediária na importação no processo de introdução de produtos no mercado cearense, caracterizando uma importação indireta. Arrazou que outro detalhe a ser observado é que o recolhimento do ICMS de Importação se deu de forma “equivocada” ao Estado do Espírito Santo, em virtude da autuada se beneficiar de um programa promovido pelo referido Estado em que há redução da carga tributária – segundo informação do autuante, às fls. 05 dos autos, desrespeitando a norma constitucional disposta na letra “g” do inciso XII, do § 2º do art. 155 da CF/88 ao exigir celebração prévia nos termos da Lei Complementar nº 24/75 de convênio entre os Estados – Membros e o Distrito Federal para concessão de incentivos e benefícios fiscais. Em que pese à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, entendeu ser descabida. Positivamente o que é vedado ao fisco é a utilização ou criação de tributo, com efeito, confiscatório. Não é se confundir tributo com multa, uma vez que aquele decorre de fato lícito; multa, por sua vez, tem por característica ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo, que visa evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito à norma fiscal. No tocante ao pedido de perícia, salientou estar correta a decisão singular que pugnou pelo indeferimento, posto que não basta ao contribuinte requerê-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal. Assim, concluiu que fica



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

evidente pela análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade gizada no art. 878, inciso I, “c”, do Decreto nº 24.569/97. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 117/121 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS* e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* objetivando revisão da decisão de primeira instância no que concerne ao auto de infração sob o nº *2/200712815-4* nos termos da legislação processual vigente.

No processo em análise, o requerente foi autuado por “*falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 236/2007, com base de cálculo no valor total de R\$ 178.555,26.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Trata o presente processo de *Falta de Recolhimento do ICMS substituição Tributária*, pois fora constatado que a fiscalizada não recolheu o ICMS referente a importação dos produtos oriundo da DI nº 07/1138857-6.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

A Lei Complementar 87/96 em seu artigo 11, “g”, bem como o RICMS/CE em seu art. 16, I, “c”, *in verbis*, determina que ocorre o fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro tendo como local da operação para cobrança do imposto o Estado onde estiver localizado o domicílio do adquirente da mercadoria.

Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

c) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo permanente;

Ademais, importante salientar que nos tribunais superiores prevalece à tese de que o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação é aquele em que ocorrer a entrada física da mercadoria, segundo o art. 11, I, “d” da Lei Complementar 87/96 e conforme o art. I, “c” do Decreto 24.569/97, supracitado. De forma que em relação ao ICMS de importação ter como sujeito ativo o Estado do Ceará.

Neste viés, é possível levantar-se nestes autos a questão de aquisição da mercadoria como a entrada física no estabelecimento da autuada como elemento para comprovar que o ICMS importação deveria ter sido recolhido em favor do estado do Ceará. Quando a empresa *Cisa Trading SA* importou por conta e ordem da empresa autuada à mercadoria constante na Declaração de Importação nº 07/1138857-6. O que comprova que as mercadorias tinham como destino o Estado do Ceará.

Neste azo, destaca-se que a operação realizada pela empresa deveria seguir o que preconiza o art. 676 do RICMS, *in verbis*, ao utilizar uma empresa de outro Estado, recolhendo o ICMS de Importação ao Estado do Ceará, por ocasião do desembarço aduaneiro, trazendo com a nota fiscal apreendida a GNER – documento que comprova o recolhimento do imposto, quando o despacho aduaneiro ocorre em outra unidade da federação.

Art. 676. O contribuinte do ICMS que adquirir, do exterior, mercadoria ou bem destinados a consumo ou ativo permanente, deverá, por ocasião do desembarço aduaneiro, emitir nota fiscal em entrada com destaque do imposto e recolhê-lo nesse momento.

Deve-se observar, ainda, que o recolhimento do ICMS de Importação se deu de forma equivocada ao Estado do Espírito Santo em virtude da autuada se beneficiar de um programa promovido pelo Estado do Espírito Santo em que há redução da carga tributária – segundo informação do autuante, às fls. 05 dos autos, desrespeitando a norma constitucional disposta no art. 155, parágrafo 2º, XII, “g” da CF/88, *in verbis*, ao exigir celebração prévia nos termos da Lei Complementar nº 24/75 de convênio entre os Estados – Membros e o Distrito Federal para concessão de incentivos e benefícios fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Quanto à alegação da empresa que a multa tem o caráter confiscatório, entende-se que não se pode confundir tributo com multa, uma vez que aquele decorre de fato lícito, já a multa por sua vez, tem por característica ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito. Portanto, não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.

Ante o exposto, fica claro que ao lançar tais créditos o contribuinte deixou de recolher imposto no valor dos créditos lançados, desta forma resta configurada a infração disposta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 178.555,26
Alíquota	17%
Principal	R\$ 30.354,39
Multa (100%)	R\$ 30.354,39
Total a Pagar	R\$ 60.708,78



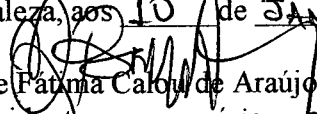
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

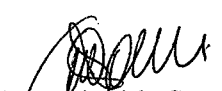
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

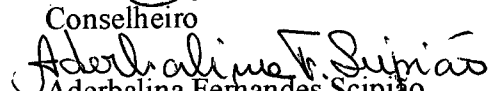
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de JANEIRO de 2013.

P/ 
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente, em exercício

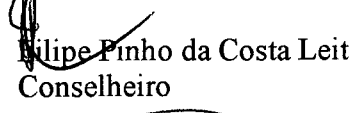

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira

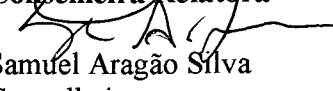

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

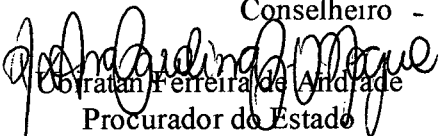

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro -


Obiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado